



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.082-A, DE 2022 **(Do Sr. Célio Silveira)**

Altera a Lei nº 13.425, de 2017, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HERCÍLIO COELHO DINIZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei nº 13.425, de 2017, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 13.425, de 2017, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais:

“Art. 5º-A No momento da concentração e da dispersão do evento será obrigatório que os responsáveis providenciem escolta aos carros alegóricos, a fim de assegurar que não seja permitida a presença de civis os quais não estejam envolvidos na locomoção do veículo.

Parágrafo Único: O responsável pela condução do carro alegórico deverá ser submetido ao exame do bafômetro, para que se verifique o nível de alcoolemia no momento do início do evento. Aquele cujo teste for positivo será impedido de conduzir o veículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

As festividades devem ser marcadas por alegrias e confraternizações e não por acidentes causados por negligência, imperícia ou imprudência dos responsáveis. O presente projeto de lei motiva-se pela quantidade de acidentes envolvendo carros alegóricos e que recentemente resultou a morte de uma criança.

No presente ano, o Brasil assistiu estarecido à morte de uma criança de 11 anos que brincava próximo ao carro alegórico no Rio de Janeiro. Menos de dois dias depois, uma senhora que passou mal e precisava ser retirada em meio à multidão, também foi atingida pelo mesmo tipo de veículo.

Os carros alegóricos são a parte mais visível dos eventos, sua alegoria chama a atenção de todos e desperta a curiosidade, principalmente entre crianças e adolescentes. Além de gigantes, têm estrutura demasiadamente pesada.

A inexistência de uma Lei estabelecendo normas de segurança relacionadas a esse tipo de veículo faz com que os acidentes sejam frequentes e cada vez mais graves.

Os Ministérios Públicos Estaduais já elaboraram várias recomendações estabelecendo normas de segurança para esse tipo de veículo.

Recentemente o MPRJ encaminhou recomendação aos organizadores do desfile das escolas de samba na Sapucaí apontando a necessidade de segurança no momento da concentração e dispersão dos carros, com os seguintes dizeres: *“Providenciar seguranças aos carros alegóricos para evitar que crianças e adolescentes se coloquem em riscos, especialmente, nos momentos de concentração e dispersão das escolas de samba”, diz um trecho do documento*”.

Veja que, mesmo com a recomendação, os responsáveis desrespeitaram normas básicas de segurança, o que resultou na perda da vida de uma inocente.





A presente proposição promove um grande passo rumo à segurança e prevenção de acidentes causados pela falta de normas voltadas à condução e aproximação dos carros alegóricos.

Amparado em tais argumentos e avançando para que inexistam acidentes causados pela falta de normatização e desrespeito a princípios básicos de segurança e primando pela garantia de proteção dos mais vulneráveis, é que apresentamos o presente e solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222377363500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º O poder público municipal e o Corpo de Bombeiros Militar realizarão fiscalizações e vistorias periódicas nos estabelecimentos comerciais e de serviços e nos edifícios residenciais multifamiliares, tendo em vista o controle da observância das determinações decorrentes dos processos de licenciamento ou autorização sob sua responsabilidade.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos locais onde não houver possibilidade de realização de vistoria in loco pelo Corpo de Bombeiros Militar, a vistoria será realizada apenas pelo poder público municipal, garantida a participação da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e a emergências, mediante o convênio referido no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º Constatadas irregularidades nas vistorias previstas neste artigo, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis previstas nas legislações estadual e municipal, incluindo advertência, multa, interdição, embargo e outras medidas pertinentes.

§ 4º Constatadas condições de alto risco pelo poder público municipal ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, o estabelecimento ou a edificação serão imediatamente interditados pelo ente público que fizer a constatação, assegurando-se, mediante provocação do interessado, a ampla defesa e o contraditório em processo administrativo posterior.

§ 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As diretrizes estabelecidas por esta Lei serão suplementadas por normas estaduais, municipais e do Distrito Federal, na esfera de competência de cada ente político.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão considerar as peculiaridades regionais e locais e poderão, por ato motivado da autoridade competente, determinar medidas diferenciadas para cada tipo de estabelecimento, edificação ou área de reunião de público, voltadas a assegurar a prevenção e combate a incêndio e a desastres e a segurança da população em geral.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 2022

Altera a Lei nº 13.425, de 2017, que dispõe sobre a prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa acrescentar o artigo 5º-A à Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências”, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

Assim, pretende-se estabelecer que, no momento da concentração e da dispersão do evento seja obrigatório que os responsáveis providenciem escolta aos carros alegóricos, a fim de assegurar que não seja permitida a presença de civis os quais não estejam envolvidos na locomoção do veículo.

Além disso, obriga que o responsável pela condução do carro alegórico seja submetido ao exame do bafômetro, para que se verifique o nível



de alcoolemia no momento do início do evento. Sendo o teste positivo, haverá impedimento para conduzir o veículo.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela visa acrescentar o artigo 5º-A à Lei nº 13.425, de 30 de março de 2017, que “estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público”, para dispor sobre a segurança próxima aos carros alegóricos em eventos recreativos e culturais.

Assim, objetiva-se estabelecer que, no momento da concentração e da dispersão do evento, seja obrigatório que os responsáveis providenciem escolta aos carros alegóricos, para impedir a presença de civis que não estejam envolvidos na locomoção do veículo. Além disso, impõe-se a realização de teste de alcoolemia para o condutor do carro alegórico, e, caso ele seja positivo, haverá impedimento para a sua condução.

É indiscutível a importância da iniciativa, e, embora louvável, há detalhes que precisam ser esclarecidos.

Primeiramente, é importante registrar que, de acordo com a definição das competências estabelecida na Constituição Federal, o nível de detalhamento a que se propõe o projeto em análise é incompatível com o que se espera da legislação federal, no caso, a Lei nº 13.425, de 2017. Explicamos.



A Constituição Federal determina, no art. 30, inciso I, como de competência municipal legislar sobre os assuntos de interesse local, os quais abrangem claramente o planejamento urbano. Por outro lado, pelo art. 21, inciso XX, é de competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Ainda, o art. 182 da Constituição determina que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Por sua vez, o art. 24, inciso I, da Carta Magna dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. O § 1º do mesmo dispositivo ainda define que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, o que é o caso da Lei nº 13.425, de 2017, como se depreende do seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece **diretrizes gerais** e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, **atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;** (sem grifos no original)

Em relação ao teste de alcoolemia obrigatório para o condutor do carro alegórico, pensamos que sua imposição deveria ser de responsabilidade das normas municipais estabelecidas para a organização do evento. Além disso, no caso do veículo transitar em vias públicas abertas a circulação, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece no art. 269 que as autoridades de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências nele estabelecidas e dentro de sua circunscrição, são os responsáveis por adotar, entre outras medidas administrativas, a realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Nesse sentido, é de responsabilidade das leis locais o tratamento e a normatização específica dos tipos de eventos que ocorrem em seus municípios.



Portanto, entendemos que não cabe à lei federal tratar da matéria trazida pelo projeto de lei em exame, a qual estabelece detalhes que devem ser objeto de normas municipais, o que nos obriga a rejeitá-lo.

Por essas razões, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela rejeição do PL nº 1.082, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ
Relator

2022-10401





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.082/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hercílio Coelho Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz, Fábio Ramalho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alex Santana, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Danlei de Deus Hinterholz, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gonzaga Patriota, Herculano Passos, Lucas Gonzalez, Paulo Guedes, Rosana Valle, Vicentinho Júnior, Acácio Favacho, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carlos Gomes, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Elias Vaz, Gutemberg Reis, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Neucimar Fraga, Pedro Lucas Fernandes, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

